



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001553-52.2023.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante MUNICÍPIO DE IACRI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.250

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001553-52.2023.8.26.0069

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO INDIVIDUAL DE PESSOA FINANCEIRAMENTE HIPOSSUFICIENTE – DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO (CF, ART. 196) – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE ATIVA.

Ação civil pública julgada procedente, para condenar o Município e o Estado de São Paulo a fornecerem medicamentos para tratamento de câncer à pessoa idosa e hipossuficiente – Legitimidade ativa do Ministério Público (CF, art. 127, 'caput') – Presente direito à assistência médica gratuita por intermédio do Poder Público, ante comprovação da hipossuficiência e prescrição médica idônea – Doença gravíssima – Ausência de padronização que não constitui óbice ao direito invocado – Tema 793 de repercussão geral, do C. STF que não afastou a responsabilidade solidária dos entes públicos – Precedentes deste E. TJSP – Negado provimento ao recurso do Município.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IACRI** e a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para determinar aos réus o fornecimento do medicamento AC/SPRYCEL (dasatinibe) 100mg ao paciente ADELINO CREVELIN, relatando o autor, em resumo, que o paciente é idoso, foi diagnosticado com câncer na próstata e leucemia, fazendo tratamento no Hospital Amaral Carvalho, onde o médico lhe prescreveu o uso do medicamento AC/SPRYCEL (dasatinibe) 100mg, aprovado pelo Ministério da Saúde, cuja caixa custa em torno de R\$15.000,00, quantia superior aos rendimentos mensais do paciente, que solicitou a aquisição, junto à Secretaria Municipal de Saúde, todavia, o medicamento não está sendo fornecido pelo Poder Público, porque está em falta, por atraso do Ministério da Saúde, assim como já ocorreu no ano de 2021, mas a interrupção do tratamento pode levar o paciente à óbito, conforme estudo técnico da Folha de São Paulo,

anexado aos autos.

Após a decisão de fls. 156, que determinou a requisição de resposta técnica do NAT-Jus, a decisão liminar fora deferida nos autos do A.I. nº 2239848-73.2023.8.26.0000 (fls. 167/68 e 284/296).

A r. sentença de fls. 384/388, cujo relatório é adotado, confirmou a liminar deferida e julgou procedente o pedido, para condenar os réus, solidariamente, a fornecerem ao paciente Adelino Crevelin o medicamento “AC/SPRYCEL 100MG” (Dasatinibe), enquanto perdurar a necessidade, conforme prescrição médica.

Inconformado, o Município apelou (fls. 396/400). Em Resumo, o apelante sustenta a ilegitimidade passiva do Município e a necessidade do direcionamento da obrigação à União, nos termos da Tese de Repercussão Geral nº 793/STF, pois compete ao ente municipal tão somente as prestações atinentes à Saúde Básica. Com tais argumentos, o apelante requer que seja anulada a r. sentença e determinada a inclusão da União no polo passivo da lide, com posterior remessa à Justiça Federal, ou a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Recurso com contrarrazões (fls. 405/410).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 424/427).

É O RELATÓRIO.

2. De início, convém ressaltar que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o intuito de tutelar direitos individuais indisponíveis, conforme se depreende do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal. A presente ação visa a proteger direito à saúde, e consequentemente o direito à vida, que por seu caráter

indisponível legitima a atuação do MP.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública em defesa da vida e da saúde, direitos individuais indisponíveis, tendo por objeto o fornecimento de cesta de alimentos sem glúten a portadores de doença celíaca, como medida de proteção e defesa da saúde. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 91114 MG; Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 07/02/2013).

3. No mais, a r. sentença merece ser mantida.

Não se observa qualquer violação ao princípio da Separação dos Poderes, mas apenas a garantia do exercício de um direito assegurado constitucionalmente (Constituição Federal, artigo 6º, *caput.*), qual seja o direito à saúde.

O art. 198 da Constituição Federal estatuiu que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”*.

Aludidos dispositivos da Carta da República refletiram na Constituição Estadual de 1989, sendo certo que em seu artigo 223, incisos I e V, dispôs:

*“Art. 223 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:
I - a assistência integral à saúde, respeitadas as*

necessidades específicas de todos os segmentos da população;

V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles”.

Por sua vez, a lei regulamentadora do Sistema Único de Saúde - SUS, Lei Federal nº 8.080/90, em seu artigo 6º, inciso I, letra “d”, estatuiu que:

“Art. 6º - Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

...

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Nesse passo, forçoso reconhecer que é obrigação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar o fornecimento de aparelhos àqueles que não ostentam condições de adquiri-los com recursos próprios, pois a assistência deve ser integral. Sendo descabida a negativa de fornecimento pela ausência de padronização, ou seja, o fato de o medicamento pleiteado não constar de uma lista, não afasta o direito à saúde do indivíduo, nem a responsabilidade dos entes da federação em fornecê-lo.

Portanto, o Poder Judiciário, ao prestar a tutela jurisdicional pleiteada, não está sendo arbitrário; tampouco está havendo usurpação das funções do Poder Executivo. Ao Judiciário cabe aplicar a lei, interpretando-a, e é isto o que ocorre na hipótese dos autos.

De fato, a pretensão apresentada nestes autos é ver o Poder Público ser compelido a cumprir o dever constitucional de preservar a saúde dos indivíduos (CF, art. 196), fornecendo-lhe os medicamentos necessários à manutenção de sua vida.

Sobre o tema em exame, já decidiu o C. Superior de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros' (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1136549 / RS – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)

Vale lembrar que não cabe ao Poder Público decidir qual tratamento é melhor para o mal que aflige o doente, mas sim ao médico, que acompanha o paciente pessoalmente. Não se pode olvidar que

o profissional da área médica está preparado para prescrever o medicamento mais conveniente para melhora e cura da doença que atormenta o enfermo, conforme mandamento do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88): *“Art. 2º - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”*.

4. Portanto, julgar procedente a presente ação civil pública era medida de rigor, pois verificados os requisitos autorizadores para tanto, quais sejam: prescrição médica idônea e comprovação de hipossuficiência financeira (fls. 10/23), fatores que, coadunados, geram risco à saúde daquele que padece de alguma doença; presente, portanto, o direito à assistência médica gratuita por intermédio do Poder Público.

Logo, como constou no deferimento do pedido de tutela de urgência por esta C. 9ª Câmara (fls. 288/289 - A.I. nº 2239848-73.2023.8.26.0000), no que tange à saúde, a obrigação compete a todos os entes federados, qual seja, União, Estados e Municípios¹.

Como já pacificado, o necessitado pode demandar contra um ou contra todos os entes da federação como garantia do seu direito à saúde, devendo a repartição de competências ser considerada pela autoridade judicial.

A matéria foi objeto de discussão no âmbito da Corte Suprema, no julgamento do RE 855.178, sob repercussão geral, Tema 793, que reafirmou a jurisprudência dominante reconhecendo a responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de assistência à saúde.

Desenvolvendo a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Embargos de Declaração opostos ao Recurso

¹ TJSP - Súmula n.º 37: "A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face

de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno".

Extraordinário nº 855.178, analisou a “responsabilidade solidária dos entes federados em ações de saúde” a partir da STA 175, cujo objeto constituiu-se em “*a delimitação do alcance e dos desdobramentos da tese da responsabilidade solidária*”, sem conferir efeito modificativo, trazendo relevantes pontos a serem considerados.

Em acórdão do E. Min. EDSON FACHIN, decidiu-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.

2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

*3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: **RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.***

Extrai-se do referido julgado a orientação à autoridade judicial para direcionar o cumprimento do pedido ao ente responsável, em observância às repartições de competência, ou, se o caso, determinar o ressarcimento àquele que suportou o ônus financeiro de uma

responsabilidade não originariamente sua.

Como se percebe, não há obrigatoriedade do direcionamento da obrigação a determinado ente, a C. Suprema Corte sugeriu à autoridade judicial que o fizesse para otimizar a compensação.

Portanto, possuindo os entes públicos mecanismos de compensação financeira, possível o Estado fornecer o fármaco pleiteado, para tratar doença que é gravíssima.

Nesse sentido, decidiu este E. TJSP:

“Ação civil pública. Ribeirão Preto. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Tema 793, STF. Descabimento. Possibilidade de ressarcimento pelas vias próprias, se o caso. Mérito. Pretensão de obter fornecimento gratuito do medicamento apalutamida 60mg em favor de paciente acometido de neoplasia maligna de próstata, sem recursos para adquiri-lo. Necessidade comprovada. Dever do Estado. Requisitos do Tema 106 do STJ atendidos. Sentença de procedência mantida. Reexame necessário, considerado interposto, e recursos não providos, com observação.” (Apelação nº 1011099-81.2023.8.26.0506; Relator (a): ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/04/2024)

“PROCESSUAL CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA – LEGITIMIDADE PASSIVA – Inexiste ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o pedido de dilação probatória indeferido não se mostrava útil ao processo em razão de a causa já se encontrar madura para julgamento – Todos os entes federados têm competência comum no tocante à prestação de assistência na área da saúde (CF, art. 23, II) – Observância da decisão proferida pelo E. STJ no IAC nº 14 – Questão já sumulada perante este E. Tribunal (TJSP, Súm. nº 37) – Possibilidade, ademais, de o ente público requerido buscar o ressarcimento junto aos demais – Descabimento de remessa do feito à Justiça Federal – Preliminares afastadas. CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE – DEVER ESTATAL DE FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTOS, DENTRO E FORA DA RENAME – Primazia da Garantia Fundamental à Saúde, como corolário do princípio da dignidade humana, frente a interesses econômicos – Inteligência dos arts. 1º, III, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal – Presença dos requisitos exigidos no V. Acórdão do E. STJ proferido no RE 1.657.156/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema nº 106), no que tange ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS – Necessidade de apresentação de receituário médico semestralmente diretamente ao executor da medida (Enunciado nº 2 do CNJ) – Precedentes desta C. Câmara – Sentença parcialmente reformada – Recursos voluntários desprovidos e remessa necessária parcialmente provida .” (Apelação/ Remessa Necessária nº 1017514-80.2023.8.26.0506; Relator (a): CARLOS VON ADAMEK; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 09/02/2024)

“RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO NOS ATOS NORMATIVOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – DOENÇA GRAVE – HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, aplicabilidade, ao caso concreto, da tese jurídica firmada perante o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156-RJ (Tema nº 106). 2. A questão preliminar arguida pela parte ré, relacionada à competência jurisdicional absoluta da D. Justiça Federal, ante a necessidade de ingresso da União, no polo passivo da lide, confunde-se ao mérito da lide e será apreciada juntamente com a matéria de fundo. 3. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pelo C. STF, não impede o julgamento do recurso por este E. Tribunal de Justiça. 4. No mérito, apresentação de laudo médico fundamentado e circunstanciado, indicando a necessidade do medicamento postulado pela parte autora e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, para o tratamento da respectiva moléstia. 5. Incapacidade econômica, demonstrada. 6. Dever do Estado, nos termos dos artigos 1º, II, 23, II, 30, VII e 196 da CF. 7. Solidariedade dos Entes Políticos da Federação, conforme o disposto nas Súmulas nos 37 e 29, da jurisprudência dominante e reiterada desta E. Corte de Justiça. 8. As questões de natureza meramente administrativas e burocráticas, relacionadas às regras

de repartição das competências e atribuições, no tocante à prestação da assistência à saúde, não podem prejudicar os cidadãos necessitados do provimento jurisdicional. 9. Inocorrência de ingerência do Poder Judiciário na atividade administrativa do Estado, cuja atuação decorre da livre provocação da parte interessada, objetivando o reconhecimento e o pleno exercício dos respectivos direitos e garantias constitucionais. 10. Inexistência de ofensa a princípios orçamentários, na gestão de recursos públicos. 11. Facultar-se-á à parte ré a eventual postulação tendente ao ressarcimento dos respectivos valores, mediante a utilização das vias próprias, conforme o Tema nº 793, do C. STF. 12. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 13. Ação civil pública, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 14. Sentença recorrida, ratificada. 15. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, desprovido.”

(Apelação nº 1020606-12.2021.8.26.0482; Relator (a): FRANCISCO BIANCO; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/04/2022)

Assim, a r. sentença deu o correto entendimento à lide, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não é demais assinalar que inexistente nos autos qualquer elemento que possa indicar a ausência de verba para aquisição dos medicamentos prescritos, e a urgência da compra, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial, poderá até ensejar a dispensa de licitação, em conformidade com o disposto no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PONTE NETO

Relator